



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.579 - DF
(2014/0243040-1)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA REGINA DE MELLO NÓBREGA MARQUES
ADVOGADOS : ANDRE AZEVEDO MARQUES
HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL CONVERTIDA EM VPNI. LEI DISTRITAL 3.351/04. PARCELA DEVIDA.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de sanar omissão da autoridade coatora em implementar a equiparação salarial a que faziam jus os servidores em exercício na Secretaria da Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal, consoante disposto pela Lei Distrital 3.320/04, não há se falar em fluência do prazo decadencial.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a diferença remuneratória gerada pela Lei Distrital 3.320/04, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92, transformada em VPNI pelo art. 14 da Lei Distrital 3.351/04. Confirmam-se: AgRg no RMS 46.776/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014; AgRg no RMS 28.653/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 21/10/2014).

3. O recebimento da parcela em referência deve-se sujeitar aos limites da ação mandamental, assistindo à impetrante o direito ao recebimento da VPNI desde a data da impetração, sem prejuízo do exercício do direito ao período pretérito por meio da via judicial própria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.579 - DF
(2014/0243040-1)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA REGINA DE MELLO NÓBREGA MARQUES
ADVOGADOS : ANDRE AZEVEDO MARQUES
HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto, na vigência do CPC/73, pelo Distrito Federal contra decisão que deu provimento em parte ao recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de que assegurar ao impetrante o direito ao recebimento da complementação salarial de que cuida o art. 3º da Lei Distrital n. 379/1992, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Distrital n. 3.351/2004, desde a data da impetração, sem prejuízo do exercício do direito ao período pretérito na via judicial própria.

O agravante alega que a pretensão encontra-se prescrita, porquanto a complementação salarial buscada na demanda foi extinta pela Lei 3.351/04, tendo-se, naquele momento, iniciado-se o prazo para a propositura da ação.

De acordo com o Distrito Federal, "considerando que a irresignação se dirige contra ato concreto que suprimiu a vantagem pleiteada (Lei 3.351/2004), a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não havendo se falar, data máxima vênua em relação de trato sucessivo" (e-STJ, fl. 353).

Quanto ao mérito, o agravante assevera que, no caso, a impetrante já percebia remuneração maior que a de um Assistente Superior de Saúde, carreira apontada como paradigma. Daí porque não seria devida qualquer complementação.

Busca, portanto, o provimento do agravo, a fim de que seja restabelecida a orientação constante do acórdão proferido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.579 - DF
(2014/0243040-1)**

VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora):** Não assiste razão ao recorrente.

No caso, o mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de sanar omissão da autoridade apontada como coatora em implementar a equiparação salarial a que faziam jus os servidores em exercício na Secretaria da Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal, consoante disposto pela Lei Distrital 3.320/04.

Logo, não se cogita da fluência do prazo decadencial para a impetração do *writ*.

Por outro lado, mesmo que não se cuidasse de mandado de segurança, também não ocorreria a prescrição. O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI consiste em prestação de trato sucessivo, aplicando-se a orientação constante da Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Afasta-se, portanto, a suscitada prescrição.

Para melhor compreensão do mérito, faço um breve esboço histórico da parcela remuneratória em debate.

Nos termos da Lei n. 379/1992, os servidores da Secretaria de Saúde e do Instituto de Saúde do Distrito Federal recebiam complementação salarial com vistas à equiparação de seus vencimentos aos dos servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A complementação deixou de ser paga com a edição da Lei Distrital n. 2.775/2001, que igualou os vencimentos dos integrantes das Carreiras de Administração Pública e de Assistência Pública à Saúde.

No entanto, a estrutura da Carreira Assistência Pública à Saúde foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente alterada por meio da Lei Distrital n. 3.320/2004, que fez ressurgir a disparidade vencimental ensejadora da complementação salarial estatuída pela Lei n. 379/1992.

Por sua vez, a Lei Distrital n. 3.351/2004 revogou o disposto no mencionado art. 3º da Lei n. 379/1992, transformando a complementação salarial em VPNI, esta sujeita, exclusivamente, aos reajustes gerais. Transcrevo os normativos em comento:

Lei Distrital n. 379/1992:

Art. 3º Aos servidores em exercício na Secretaria de Saúde e Instituto de Saúde do Distrito Federal, independentemente dos cargos que ocuparem, será paga uma Complementação Salarial equivalente à diferença entre a respectiva remuneração e a remuneração paga, no mês, aos ocupantes de cargos correspondentes, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Lei Distrital n. 3.351/2004:

Art. 14. A parcela decorrente do disposto no art. 3º da Lei n. 379, de 10 de dezembro de 1992, é transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, ficando sujeita exclusivamente aos reajustes gerais concedidos aos servidores civis do Distrito Federal.

[...]

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei n. 379, de 10 de dezembro de 1992.

Como se observa, o direito à VPNI foi expressamente assegurado ao servidor do Distrito Federal, consoante disposto no art. 14 da Lei Distrital 3.351/04.

A jurisprudência do STJ, em casos análogos, tem ratificado o entendimento de que a diferença remuneratória gerada pela Lei Distrital 3.320/04, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS 379/92, 3.320/2004 E 3.351/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, em se tratando de pagamento de prestações de trato sucessivo, como na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a prescrição somente atinge o período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, a teor da Súmula 85/STJ.

2. No mérito, não merece reforma a decisão agravada, uma vez que proferida com amparo na iterativa jurisprudência desta Corte, que, em casos similares, entendeu que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/04, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.776/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015)

Nesse mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS 379/1992, 3.320/2004 E 3.351/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92. Dentre os precedentes: RMS 35.652/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL N. 379/92. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEIS DISTRITAIS N. 3.220/2004 E N. 3.351/2004. EXTINÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital nº 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital n. 379/92.

2. Com a superveniência da Lei Distrital n. 3.351/04, o Recorrente passa a ter o direito de perceber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- VPNI, verba na qual foi transformada a aludida complementação (RMS 24.017/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1º/6/2009).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RMS 28.653/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 21/10/2014)

A alegativa de que, no caso, não seria devida a VPNI, em razão de a impetrante perceber remuneração mensal maior do que a do paradigma não se sustenta.

Em primeiro lugar, porque a documentação juntada à e-STJ, fl. 211 não considerou a jornada de trabalho a que estavam sujeitos os servidores que foram objeto da comparação. Inexistindo a demonstração de que são servidores submetidos à mesma carga horária semanal, é impossível extrair-se as mesmas conclusões do Tribunal *a quo*. Desse modo, não está caracterizada a suscitada ausência de diferença remuneratória.

Além disso, conforme se verifica no contracheque de e-STJ, fl. 45, juntado na peça de início, a impetrante demonstrou que já recebia a complementação salarial à época da Lei n. 379/1992. Logo, tendo a servidora integrante da Carreira de Administração Pública permanecido em exercício perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aplica-se o disposto no art. 14 da Lei Distrital 3.351/04, que transformou a referida verba em VPNI.

Saliente-se, contudo, que o recebimento da parcela em referência, deve-se sujeitar aos limites da ação mandamental, assistindo à impetrante o direito ao recebimento da VPNI desde a data da impetração, sem prejuízo do exercício do direito ao período pretérito na via judicial própria.

A decisão monocrática ora recorrida, portanto, dirimiu corretamente a controvérsia, razão pela qual merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0243040-1

AgRg no
RMS 46.579 / DF

Números Origem: 00041012620148070000 20140020040774 20140020040774RED

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA REGINA DE MELLO NÓBREGA MARQUES
ADVOGADOS : ANDRE AZEVEDO MARQUES
HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA REGINA DE MELLO NÓBREGA MARQUES
ADVOGADOS : ANDRE AZEVEDO MARQUES
HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.